



Proposição: PLEI - Projeto de Lei

Número: 000396/2025

Processo: 11045-00 2025

Autoria: Julinho Rossignoli

Ementa: Institui o Programa de Academia ao Ar Livre para a Terceira Idade nas Praças Públicas do Município de Juiz de Fora e dá outras providências.

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 418/2025.

I. RELATÓRIO

Solicita o Ilustre, Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 396/2025, que: "Institui o Programa de Academia ao Ar Livre para a Terceira Idade nas Praças Públicas do Município de Juiz de Fora e dá outras providências".

O presente Projeto de Lei institui o Programa de Academia ao Ar Livre para a Terceira Idade, a ser implantado em praças públicas com o objetivo de promover a saúde, o bem-estar físico e a inclusão social da população idosa.

É o relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Pela ordem, as Cartas Magna e Mineira dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislarem sobre assuntos de interesse local, senão vejamos:

Constituição Federal:

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P290340



Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Constituição Estadual:

Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local...

Portanto, não há óbice quanto à competência, já que a matéria é de interesse local.

O objetivo da proposição é legítimo, pois visa à promoção da saúde e qualidade de vida de pessoas idosas, tema que encontra amparo nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção à velhice (arts. 1º, III, e 230 da Constituição Federal).

No tocante à execução, o projeto estabelece que o Município será responsável pela implementação e manutenção do programa, admitindo a cooperação com outros órgãos e entidades. Tal previsão está em consonância com o regime de colaboração previsto no Art. 23 da Constituição Federal.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, também não vislumbramos nenhum vício no presente Projeto de Lei, devendo-se buscar amparo na Lei Orgânica do Município. Desta forma, pode-se verificar, que o objeto da proposição sob análise não se enquadra dentre as elencadas nos artigos 10 e 36 da referida Lei.

Ressalta-se, contudo, a conveniência de incluir dispositivo que autorize o Poder Executivo a regulamentar a presente Lei, de modo a permitir que as normas operacionais e complementares sejam definidas pela Administração, conforme sua estrutura administrativa e disponibilidade.

Tal previsão confere maior segurança jurídica e viabilidade prática à execução do Programa, especialmente quanto à designação das secretarias envolvidas, definição de horários de funcionamento, seleção de praças prioritárias e composição do Comitê Consultivo mencionado no Art. 4º.



Para tanto, sugere-se o acréscimo do seguinte artigo:

Novo Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo e na forma que entender necessários à sua fiel execução.

Renumerar o atual Art. 8º, que passará a ser Art. 9º.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais, doutrinárias e jurisprudenciais apresentadas, **concluímos que o projeto de lei é CONSTITUCIONAL e LEGAL, observada a sugestão destacada.**

Por derradeiro cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo. O Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua incontestável obra "Direito Administrativo Brasileiro", leciona:

"O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou."

É o nosso parecer, s.m.j., que ora submetemos, à apreciação da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 6 de novembro de 2025.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 06/11/2025
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto



Documento assinado digitalmente
A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P290340